CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: Lei nº. 075/84

AUTOR: Chefe do Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre obras, serviços, compras e alienações da Administração Municipal e dá outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 0062. IBIÚNA, 31 DE JANEIRO DE 1984.

DESPACHO: Leia-se na Sessão Ordinária do dia 06/02/84, extraia-se fotocópias aos Srs. Vereadores e a seguir às Comissões.
Ibiúna, 06 de fevereiro de 1984.

SENHOR PRESIDENTE:

Dr. Jonas de Campos
Presidente da Câmara

- A Lei Federal nº 6.946, de 17.09.81, alterou parte da legislação referentes às licitações, de que ' trata o decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, objetivando desburocratizar os serviços públicos e agilizar as atividades administrativas. Entre as inovações estabelecidas por esta lei, foi adotada a dispensa de licitação para compras e serviços de até 15 valores financeiros de referência e, também, para obras públicas, até 125 valores de referência. Paralelamente, as tabelas de valores para as modalidades de convite, tomada de preços e concorrência foram consideravelmente dilatadas em ' seus números.

Estabeleceu-se, inicialmente, uma celeuma em torno da abrangência da referida lei, discutindo-se, então, se os seus dispositivos eram auto-aplicáveis pelos Municípios.

Dirimindo a questão, no âmbito da apreciação das contas das Prefeituras e das Câmaras Municipais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através de parecer exarado nos autos do processo TC - 4317/82, datado de 21 de fevereiro de 1983, decidiu que os Municípios poderão adotar, por via legislativa própria, as novas tabelas e limites aprovados ' pela Lei Federal nº 6.946.

Respondendo à consulta de determinada Câmara de Vereadores sobre se, "em possuindo o município legislação própria sobre obras, serviços e compras", os limites ' de dispensa seriam os constantes da lei federal, respondeu o

"... a resposta será afirmativa, ou seja, o Município que possuir legislação própria, poderá adequar seus limites ou utilizar os fixados pela Lei Federal nº 6.946/81, se eles forem próprios e atenderem às peculiaridades locais".

De tal forma, que a Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios, órgão técnico da Secretaría da Justiça, que funciona junto à Secretaría do Interior, vem respondendo em seus pareceres Jurídicos:

"LICITAÇÃO - É facultado aos municípios promulgar legislação própria sobre licitações, observados, no que tange aos limites de valores, aqueles estabelecidos na Lei Federal 6.946/81". (Pareceres nºs. 10715, de 4 de maio de 1983; e 10.725, de 10 de maio de 1983).

O projeto de lei que, anexo, estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para a deliberação dessa Egrégia Câmara, dispõe nesse sentido, observando, ainda, as normas regulamentares do Decreto-Lei nº 200/67, Lei Estadual nº 89/72 e Lei Orgânica dos Municípios.

Na expectativa de que a proposição anexa, por representar uma considerável evolução na prática da administração municipal, venha a receber o beneplácito dessa Colenda Edilidade, sendo o mesmo aprovado ao prazo máximo de que trata o artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, firmamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

AO
EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS.
DD.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
NESTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 02 de 03 de 1984
1.º SECRETÁRIO
PRESIDENTE

075/84

PROJETO DE LEI Nº 0062.
DE 31 DE JANEIRO DE 1984.

Dispõe sobre obras, serviços, compras e alienações da Administração Municipal e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º.- Todas as obras, serviços, compras e alienações da Administração Municipal serão realizadas segundo as normas desta lei e respectivos atos regulamentares.

ARTIGO 2º.- Para os fins desta lei considera-se:

I - Obra - todo trabalho de engenharia realizado direta ou indiretamente, de que resulte criação, modificação ou reparação de bem, mediante construção, ou que tenha como resultado qualquer transformação do meio-ambiente natural;

II - Serviço - toda atividade realizada direta ou indiretamente, tal como fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, restauração, manutenção, transporte, comunicação, demolição ou trabalho técnico-profissional;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Execução Direta - a que é realizada pelos próprios órgãos da Administração Municipal;

VI - Execução Indireta - a que a administração

contrata com terceiros, sob qualquer uma das seguintes modalidades:

a) - empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ' ou serviço por preço certo e total;

b) - empreitada por preço unitário -quando se contrata a execução da obra ' ou serviço por unidades determinadas e preço certo;

c) - administração contratada - quando ' se contrata a execução da obra ou serviço, mediante o reembolso das ' despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de Administração;

d) - regime misto - a combinação de modalidades referidas nas alíneas anteriores;

e) - tarefa - quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais, e sem vínculo em pregatício, retribuida mediante recibo não empenhado em dotações destinadas a "pessoal civil";

f) - prestação de serviço técnico-profissional especializado com profissional ou firma de notória especialização;

VII - Projeto Básico - o conjunto de elementos definidores da obra ou do serviço e que contenha as especificações e referências necessárias ao entendimento do objeto licitável e a possibilidade da estimativa' de seu custo e prazo de execução.

ARTIGO 3º.- Todas as obras, serviços, compras

e alienações da Administração Municipal efetuar-se-ão, salvo as excessões previstas nesta lei, com observância dos princípios ' da licitação.

ARTIGO 4º.- Licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Municipal busca obter a proposta mais vantajosa para a execução de suas obras, serviços, compras e alienações.

ARTIGO 5º.- São modalidades de licitação:

I - Convite - dirigido a, pelo menos, três interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação, registrados ou não, convocados por escrito pela administração, com antecedência mínima de três dias úteis;

II - Tomada de Preços - entre interessados registrados ou não, observada a necessária qualificação e convocados com antecedência mínima de 8 (oito) dias corridos;

III - Concorrência - destinada a contratações ' de vulto, em que se admite a participação de quaisquer licitantes que satisfaçam a condição do edital, convocados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos e com ampla divulgação.

§ 1º. - A convocação para a tomada de preços' far-se-á por edital, resumido, que será publicado:

I - por um dos órgãos a seguir relacionados e na seguinte ordem de preferência:

a) - órgão oficial do município;
b) - jornal editado na cidade;
c) - jornal de comprovada circulação no município;

II - e ainda por afixação nos locais de costume da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º. - Far-se-á, também, comunicação da tomada de preços às entidades de classe localizadas no município' e representativas de fornecedores que possam atender à convocação do edital.

§ 3º. - A convocação para a concorrência far-se-á por edital, com ampla divulgação de seu resumo, o qual '

I - por três vezes consecutivas pelo órgão do Município ou, inexistindo este, pelo Diário Oficial do Estado;

II - por duas vezes consecutivas por um jornal da cidade ou, inexistindo este, por outro jornal de comprovada circulação no município;

III - e, ainda, por afixação no local de costume da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 4º. - Os prazos previstos contar-se-ão da primeira publicação do edital a que se referem o inciso I do § 1º e o inciso I do § 3º, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

ARTIGO 6º.- A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida por edital cujo resumo deverá ser publicado com quinze dias de antecedência.

ARTIGO 7º.- Aplicam-se às alienações de bens móveis ou limites estabelecidos nesta lei para as aquisições de materiais e contratação de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Entre as modalidades de licitação para alienações inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

ARTIGO 8º.- Nas licitações serão observados os seguintes limites de valores:

I - para serviços e compras:
   a) - convite: até 250 (duzentos e cinquenta) valores de referência;
   b) - tomada de preços: até 25.000 (vinte e cinco mil) valores de referência;
   c) - concorrência: acima de 25.000 (vinte e cinco mil) valores de referência;

II - para obras:
   a) - convite: até 1.250 (hum mil e duzen-

b) - tomada de preços: até 35.000 (trinta e cinco mil) valores de referência;

c) - concorrência: acima de 35.000 (trinta e cinco mil) valores de referência.

Parágrafo Único.- O valor de referência é a expressão financeira vigente para a região e estabelecida pelo governo federal na forma da lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

ARTIGO 9º.- É dispensável a licitação:

I - para serviços e compras até 15 (quinze) valores de referência;

II - para obras até 125 (cento e vinte e cinco) valores de referência;

III - para alienações, nos casos previstos pela Lei Orgânica dos Municípios;

IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos;

V - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

VI - para contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

VII - quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

VIII - quando a operação envolver concessionário de serviços público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno, ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;

IX - para aquisição de imóveis destinados ao serviço público;

X - para aquisição de obras de arte e objetos históricos;

XI - nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra.

Parágrafo Único.- As dispensas previstas nos incisos IV, V, VI, IX e X, deverão ser justificadas, dentro de 10 dias, sempre perante a autoridade superior que as ratificará ou promoverá a responsabilidade de quem as ordenou.

ARTIGO 10.- Observadas, no que couber, as normas do Decreto Lei Federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e da Lei Estadual nº 89, de 27 de dezembro de 1.972, o Executivo, mediante decreto regulamentará todo o processo licitatório no âmbito administrativo do Município.

§ 1º - O decreto a que se refere este artigo abrangerá:

1. os registros cadastrais
2. a habilitação dos proponentes
3. a apreciação e o julgamento das propostas
4. a prestação da garantia
5. o recebimento provisório e definitivo de obras e serviços
6. as proibições
7. os prazos e os recursos

§ 2º.- Além das disposições regulamentares, serão aplicadas, quando necessário e em caráter supletivo, as normas do Decreto Lei nº 200/67 e da Lei Estadual nº 89/72.

ARTIGO 11.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 31 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 1984.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N. 6.946 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Atualiza os limites de valor aplicáveis às diferentes modalidades de licitações, simplifica a organização de cadastros de licitantes, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° As licitações para compras, obras e serviços reger-se-ão, na Administração Direta e nas Autarquias, pelo disposto no Título XII do Decreto-Lei n. 200 (1), de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações introduzidas nesta Lei.

Art. 2° A modalidade de licitação será determinada em função dos seguintes limites:

I — concorrência: na contratação de compras ou serviços de valor igual ou superior a 25.000 (vinte e cinco mil) vezes o Maior Valor de Referência — MVR vigente no País, a que se refere a Lei n. 6.205 (2), de 29 de abril de 1975, e na contratação de obras de valor igual ou superior a 35.000 (trinta e cinco mil) MVR;

II — tomada de preços: na contratação de compras ou serviços de valor inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) MVR e igual ou superior a 250 (duzentos e cinqüenta) MVR e na contratação de obras de valor inferior a 35.000 (trinta e cinco mil) MVR e igual ou superior a 1.250 (mil duzentos e cinqüenta) MVR;

III — convite: na contratação de compras ou serviços de valor inferior a 250 (duzentos e cinqüenta) MVR e igual ou superior a 15 (quinze) MVR e na contratação de obra de valor inferior a 1.250 (mil duzentos e cinqüenta) MVR e igual ou superior a 125 (cento e vinte e cinco) MVR.

Art. 3° É dispensável a licitação nas compras ou execução de obras e serviços cujo valor seja inferior a 15 (quinze) MVR, tratando-se de compras ou serviços, e inferior a 125 (cento e vinte e cinco) MVR, tratando-se de obras.

Art. 4° Na habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados exclusivamente prova relativa:

I — à capacidade jurídica e à regularidade fiscal;

II — à capacidade técnica;

III — à idoneidade financeira.

Art. 5° Para a realização de tomadas de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrais, atualizados periodicamente, de habilitação de interessados em licitações.

§ 1° O cadastro se constituirá de uma parte básica, que conterá os elementos referentes à capacidade jurídica e regularidade fiscal do interessado, e de uma parte específica, relativa à sua capacidade técnica e idoneidade financeira.

§ 2° A parte específica do cadastro será organizada de acordo com as necessidades e peculiaridades de cada unidade administrativa.

§ 3° Os órgãos e entidades que não dispuserem de registro cadastral poderão valer-se do registro de qualquer outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, bem como de Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público.

§ 4° Serão fornecidos aos interessados, pelas unidades cadastrantes, certificados de registro cadastral, com validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua expedição.

§ 5° A prova de registro na parte básica do cadastro de um órgão ou entidade da Administração Federal será válida, para todos os fins previstos nesta Lei e restante legislação pertinente a licitações, perante os demais órgãos ou entidades, bem como as Fundações instituídas ou mantidas pela União.

(1) Leg. Fed., 1967, págs. 864 e 1.511; 1975, pág. 705; (2) 1975, pág. 215.

Art. 6° Nas licitações para contratação de compras, serviços e obras de pequeno valor e reduzida complexidade, a prova da capacidade técnica poderá ser feita de forma simplificada, com observância do disposto no artigo 8°.

Art. 7° Quando for exigida, a critério da autoridade competente, a prestação da garantia a que se refere o artigo 135 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, será sempre permitido ao licitante preferir a fiança bancária às outras modalidades de garantia.

Art. 8° Cabe ao Poder Executivo:

I — regular a organização de cadastros e a expedição dos respectivos certificados de registro;

II — rever, periodicamente, os limites estabelecidos no artigo 2°, para o fim de ajustá-los às variações, de natureza geral ou específica, nos níveis de preços de bens e serviços vigentes no País;

III — ajustar as normas relativas a licitações à natureza peculiar dos órgãos a que se refere o artigo 172 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967;

IV — dispor sobre a prova da capacidade jurídica e da regularidade fiscal dos participantes em licitações promovidas no âmbito da Administração Direta e Indireta e por Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 9° São revogados o artigo 2° da Lei n. 5.456 (3), de 20 de junho de 1968, a alínea «i», do § 2° do artigo 126, os §§ 5° e 6° do artigo 127, o artigo 128 e seus parágrafos e o artigo 131 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

João Figueiredo — Presidente da República.

Hélio Beltrão.

(3) Leg. Fed., 1968, pág. 858.

LEI N. 6.947 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Estabelece normas para criação e funcionamento de Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A criação de Junta de Conciliação e Julgamento está condicionada à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) empregados ou ao ajuizamento, de média igual ou superior, no último triênio, de pelo menos 240 (duzentas e quarenta) reclamações anuais.

Parágrafo único. Nas áreas de jurisdição de Juntas, só serão criadas novas unidades quando a freqüência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder, seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.

Art. 2° A jurisdição de uma Junta de Conciliação e Julgamento só poderá ser estendida a Municípios situados em raio máximo de 100 (cem) quilômetros da sede e desde que existam facilidades de acesso e meios de condução regulares.

§ 1° Para cobrir área territorial situada entre duas ou mais jurisdições, que não comporte instalações de Junta, poderá o Tribunal Regional do Trabalho propor a inclusão de área em qualquer das jurisdições limítrofes, ainda que fora do raio de 100 (cem) quilômetros, respeitados os requisitos da parte final do «caput» deste artigo.

§ 2° Aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a proposta de que trata o parágrafo anterior terá caráter de urgência.

rão "28-B", do Quadro da Secre-
ndo sua aposentadoria, tendo em
anos de efetivo exercício. Conce-
nos da minuta de fls. 162 e deter-
o ato correspondente.
s de Conselheiro Oswaldo San-
ade Arantes e Anahid de Lima

), a presidência agradeceu à ser-
serviços prestados a este Tribu-

palavra
nal Pleno hoje se engalana para
ilista que investe nas nobres fun-
s.
bunal, pois a Conselheira Substi-
to onde se instala o Plenário da
é uma sua funcionária.
te, capaz, talentosa, culta, mas
sa, que aqui habita há quase três
para o Tribunal ela é de bem-
idente. Que conhece essa funcio-
que a admira e respeita há quase
há quase três décadas.
eira Anahid de Lima Marcondes.
la Bel. Célio Salomão Debes. Sr.
vênia ao Tribunal e aos Srs. Con-
manifestação de júbilo do Sr.
restidura de nossa preclara cole-
lheiro, Anahid de Lima Marcon-

iro Anahid de Lima Marcondes
eiros, Sr. Procurador da Fazen-

me foram dirigidas.
xas, por terem indicado meu no-
bstitutos, propiciando que eu ho-
ubstituta de conselheiro.
V. Exa., Conselheiro Aécio Men-
nulo recebidos durante todos es-

cial ao Conselheiro Orlando Zan-
stigiado.
os colegas que comigo trabalha-
m, porque foi graças à colabora-
erimento a emoção e a honra de
ara substituir o eminente Conse-
eira.

ou-se ao julgamento dos proces-
ia.

ro Oswaldo Müller da Silva

31-8-82, do Secretário da Agricul-
tando este Tribunal sobre aquisi-
ões diretamente dos produtores
so licitatório, sem exigência de
itação relativa à capacidade téc-
dos licitantes e aquisição direta
Estado de São Paulo, com dispen-
ente o Egrégio Plenário conhe-
deliberou respondê-la negativa-
porque o procedimento indica-
frontalmente o Artigo 25 da Lei
a hipótese não se enquadra na-
do mesmo diploma legal.
nento do Conselheiro George Os-
nal, de 29-12-82 solicitando a con-
úblico federal e municipal, bem
diz respeito ao exercício da advo-
e a contagem do tempo de servi-
eitos legais, inclusive adicionais
à retificação do Boletim de Adi-
. 87, devendo-se, entretanto, no
ventuais atrasados, observar-se
parcelas anteriores a cinco anos,
reto Federal n.º 20.910/32.
arte relativa à contagem do tem-
para todos os efeitos legais, ten-
eriodo, já ocorreu a contagem do
da Advocacia, encontrando sua
4 da Lei 10.261/68, que veda a cu-
concorrente.
s de Conselheiro Oswaldo San-
ade Arantes e Anahid de Lima

de Conselheiro Oswaldo Sanchez

1-6-82, do Prefeito Municipal de
te Tribunal sobre a movimenta-
nco do Brasil, originárias dos re-
ão e transferidos aos municípios
), com a nova redação dada pelo
armente o Egrégio Plenário co-
o mérito, submetida ao colendo
heiro Nelson Marcondes do Ama-
er o julgamento em diligência a
o da Previdência Social e da Des-
terpretação do contido no art. 10
nselheiro Orlando Zancaner e o
waldo Sanchez votaram pelo seu

meida Moura, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Aécio Mennucci — Nelson Marcondes do Amaral — Oswaldo Müller da Silva — Orlando Zancaner — Célio Salomão Debes.

PARECER
Processo TC-4317/82

Consulta do Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-4317/82, no qual o Senhor Presidente da Câmara M icipal de Ribeirão Preto consulta este Tribunal sobre as seguintes questões:

"a) Sendo privativa da legislação federal a definição das hipóteses de dispensa de licitação, tal como preceitua o § 1.º do art. 126 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, pode o Estado-membro legislar, supletivamente, alterando os limites constantes do art. 3.º da Lei n.º 6.946, de 1981?

"b) Em sendo afirmativa a resposta e não constando da Lei Orgânica dos Municípios deste Estado qualquer referência às hipóteses de dispensa de licitações, aplicar-se-ia a Lei Estadual n.º 89, de 1972 aos municípios, por força do que dispõe o seu art. 83? E que referida lei, em seu art. 24, incs. I e II, reproduz os casos de dispensa nos limites até então em vigor na legislação federal, os quais ficaram alterados pela Lei Federal n.º 6.946, de 1981 (art. 3.º);

"c) Em possuindo o município legislação própria sobre obras, serviços e compras, o que torna inaplicável a sobredita Lei Estadual n.º 89, de 1972, nos termos de seu art. 83, os limites de dispensa serão os constantes da lei federal?".

O E. Tribunal Pleno, em sessão de 15 de dezembro de 1982, pelo voto dos Conselheiros Orlando Zancaner, Relator, José Luiz de Anhaia Mello, Nelson Marcondes do Amaral, Oswaldo Müuller da Silva e Olavo Drummond, preliminarmente conheceu da consulta e, no mérito, deliberou respondê-la no seguinte sentido:

Relativamente ao quesito "a", nos termos do parecer exarado no processo TC-5745/81, onde se consideram os limites da Lei Federal como teto máximo, podendo os Estados e Municípios adequá-los às suas peculiaridades, dentro daquele limite máximo.

Quanto ao quesito "b", a resposta também com base no aludido parecer, será a de que a Lei aplicável aos municípios que não possuam legislação próprias, será a 89/72, prevalecendo os limites ali estabelecidos.

Com referência ao quesito "c", a resposta será afirmativa, ou seja, o município que possuir legislação própria, poderá adequar seus limites ou utilizar os fixados pela Lei Federal n.º 6946/81, se eles forem próprios e atenderem as peculiaridades locais.

Vencido o Conselheiro George Oswaldo Nogueira, que votou no sentido de que o município de Ribeirão Preto deverá, em seus processos licitatórios, seguir taxativamente as disposições e as normas fixadas na legislação federal, Lei 6.346/81.

A legislação municipal, que houver, suprirá os claros porventura existentes na federal.

Anexo, fazendo parte integrante da respectiva ata, a declaração de voto do Conselheiro George Oswaldo Nogueira.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 1983.

Aecio Mennucci, Presidente
Orlando Zancaner, Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO
TC-4317/82/7

A Lei Federal n.º 6946, de 1981, estabeleceu faixas de fatores a serem observados nas diferentes modalidades de processos licitatórios adotada pelo Poder Público em geral, e sua vigência comum se impõe em todo o território nacional.

O fato do Estado de São Paulo possuir legislação preexistente à edição da mencionada norma federal, que é a Lei Estadual n.º 89, de 1972, e esta possuir caráter supletivo à legislação federal, todas as suas disposições que estabelecem faixas de valores outros que não os estabelecidos na nova legislação federal, perderam sua eficácia na data de promulgação da Lei 6.946, de 1981, somente sobreexistindo aquelas que não conflitem com a legislação maior de iniciativa e competência constitucional da União.

Assim entendo que os limites de valores fixados pela legislação federal são de observância obrigatória a todos os municípios do País e que caso algum deseje promulgar legislação de natureza local, objetivando atender a peculiaridades da administração municipal, poderá fazê-lo, mas respeitando sempre as disposições da legislação nacional e, particularmente, as faixas de valores fixados para adoção de diferentes processos licitatórios, bem como, se for o caso, de sua dispensa.

São Paulo, 17 de dezembro de 1982.

a) **George Oswaldo Nogueira**, Conselheiro

DEA. — DIRETORIA DE EXAME DE ADIANTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
Quitações

Pelos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foram julgados quites os responsáveis abaixo relacionados:

As indicações se referem, em cada caso: a 1.ª, ao número do processo de prestação de contas; a 2.ª, ao nome do responsável; a 3.ª, ao valor do adiantamento; a 4.ª, ao número de empenho; e a 5.ª, ao mês ou período.

Secretaria da Agricultura e Abastecimento
Instituto de Pesca
Relação n.º 51/83

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANT
D.E.A.-3 — Relação 3/83 — Processo T

PROCESSOS	RESPONSÁVEIS	VALOR-CR$
	SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	
	DIVISÃO REGIONAL AGRÍCOLA DO LITORAL	
161/82	José Benedito de Moraes	67.000,00
162/82	José Benedito de Moraes	138.000,00
163/82	José Benedito de Moraes	255.000,00
176/82	José Benedito de Moraes	70.000,00
177/82	José Benedito de Moraes	60.000,00
178/82	José Benedito de Moraes	150.000,00
179/82	José Benedito de Moraes	223.000,00
167/82	Luis Carlos de Lima Grossi	86.063,00
168/82	Luis Carlos de Lima Grossi	457.545,00
169/82	Luis Carlos de Lima Grossi	74.100,00
170/82	Luis Carlos de Lima Grossi	393.000,00
171/82	Luis Carlos de Lima Grossi	194.800,00
180/82	Luis Carlos de Lima Grossi	24.000,00
181/82	Luis Carlos de Lima Grossi	8.600,00
183/82	Luis Carlos de Lima Grossi	57.600,00
184/82	Luis Carlos de Lima Grossi	195.000,00
186/82	Luis Carlos de Lima Grossi	339.000,00
174/82	Zilda de Ramos	336.000,00
175/82	Zilda de Ramos	384.000,00
188/82	Zilda de Ramos	200.000,00
189/82	Zilda de Ramos	183.000,00
190/82	Zilda de Ramos	149.000,00
191/82	Zilda de Ramos	134.000,00

Pelo Conselheiro Oswaldo Muller da Sil
dos quites os responsáveis relacionados na re
As indicações se referem, em cada caso:
do processo de prestação de contas; a 2.ª, ao
sável; a 3.ª, ao valor do adiantamento; a 4.
empenho; e a 5.ª, ao mês ou período.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANT
D.E.A.-3 — Relação 01/83 — Processo T

PROCESSOS	RESPONSÁVEIS	VALOR-CR$
	SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	
	CENTRO DE ENGENHARIA	
111/82	Cleida Aparecida da Silva	300.000,00
114/82	Cleida Aparecida da Silva	150.000,00
115/82	Cleida Aparecida da Silva	360.000,00
116/82	Cleida Aparecida da Silva	200.000,00
118/82	Cleida Aparecida da Silva	230.000,00
127/82	Cleida Aparecida da Silva	873.000,00
	COORDENADORIA DE ABASTECIMENTO	
11/82	Elsa Yoshie Yamashita	80.000,00
14/82	Elsa Yoshie Yamashita	30.000,00
13/82	Elsa Yoshie Yamashita	50.000,00
87/82	Yurika Garcia	2.000,00
85/82	Yurika Garcia	20.000,00
75/82	Yurika Garcia	60.000,00
	COORDENADORIA DA PESQUISA AGROPECUÁRIA	
19206/82	Cleida P. de Toledo	20.000,00
19207/82	Cleida P. de Toledo	20.000,00
19199/82	Maria de Lourdes V. Rosa	35.000,00
19210/82	Maria de Lourdes V. Rosa	35.000,00
	COORDENADORIA DA PESQUISA DE RECURSOS NAT	
61631/82	Antenio Cícero da Silva	100.000,00
61634/82	Antenio Cícero da Silva	320.199,00
61637/82	Antenio Cícero da Silva	100.000,00
61638/82	Antenio Cícero da Silva	992.000,00
61648/82	José Paulino da Silva	100.000,00
61649/82	José Paulino da Silva	100.000,00
61650/82	José Paulino da Silva	403.000,00
61651/82	José Paulino da Silva	1.071.870,00
61732/82	José Paulino da Silva	992.000,00
61041/82	José Roberto Luvisotto	80.000,00
61230/82	José Roberto Luvisotto	40.000,00
61308/82	José Roberto Luvisotto	150.000,00
61639/82	José Roberto Luvisotto	40.000,00
61640/82	José Roberto Luvisotto	80.000,00
61248/82	Maria do Carmo S. Sobral	33.716,00
61400/82	Maria do Carmo S. Sobral	60.000,00
61271/82	Norma Martins de Oliveira	90.000,00
61272/82	Norma Martins de Oliveira	400.000,00
61909/82	Norma Martins de Oliveira	400.000,00
61910/82	Norma Martins de Oliveira	90.000,00
61286/82	Sidnei Gonçalves da Silva	90.000,00
61287/82	Sidnei Gonçalves da Silva	80.000,00
61905/82	Sidnei Gonçalves da Silva	80.000,00
61906/82	Sidnei Gonçalves da Silva	90.000,00
	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
107/82	Irene Feije Carqueije	60.000,00
108/82	Irene Feije Carqueije	94.075,00
109/82	Irene Feije Carqueije	60.000,00
110/82	Irene Feije Carqueije	10.000,00
111/82	Irene Feije Carqueije	180.000,00
121/82	Irene Feije Carqueije	180.000,00
123/82	Irene Feije Carqueije	60.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 075/84, deu entrada na Secretaria Administrativa' na presente data.

Ibiúna, 06 de fevereiro de 1984.

Mafalda Gabriel Nanni
Enc.a da Secretaria Administrativa

CERTIDÃO:

Certifico que conforme o Despacho do Sr. Presidente foram extraídas fotocópias do referido Projeto e encaminhadas aos Srs. Vereadores.

Certifico mais, que o referido Projeto ' será apresentado na Sessão Ordinária da presente data.

Ibiúna, 06 de fevereiro de 1984.

Mafalda Gabriel Nanni
Enc.a da Secretaria Administrativa

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 075/84, foi encaminhado às Comissões competentes' para receber Parecer.

Ibiúna, 07 de fevereiro de 1984.

Mafalda Gabriel Nanni

FEDERAL LEGISLAÇÃO — 423 — FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE OBRAS E ATIVIDADES PRIVADAS
PARECER EM CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 075/84
AUTOR CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR VEREADOR RUBENS XAVIER DE LIMA

O presente Projeto de Lei nº 075/84, de autoria do Chefe do Executivo é legal e constitucional.

Como friza o sr. Prefeito em sua justificativa e muito bem fundamentada a Lei Federal nº 6.946- de 17.09.81., alterou em parte a legislação referentes ás - licitações, de que trata o decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1.967, com isso veio agilizar mais os serviços Publicos -

O próprio Tribunal de Contas do Estado atraves de parecer diz que os municipios paulistas podem através de Lei apreciada por este Poder Legislativo adotar aos - novos mecanismos ou seja dotar o municipio da nova sistematica para licitações, mas recomendando que as novas normas a serem adotadas seja feita de acordo com cada municipio, assim sendo examinando o Projeto constatamos que o mesmo preenche os requisitos da Lei Federal citada com exceção dos valores referencias constantes dos artigos 8º e 9º onde os valores fixados para serem obeservados são muito alto, e assim sendo para que o municipio seja dotada de uma lei no setor de licitações, apresentamos uma EMENDA SUBSTITUTIVA aos ítens mencionados nos artigos acima, cuja emenda fica fazendo parte integrante desta Lei e que submetemos a deliberação do douto plenário que é soberano em suas decisões.

È o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 09 de Março de 1.984

RUBENS XAVIER DE LIMA

RELATOR- PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E

MEMBROS - WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS

LUIZ CLEMENTE MACHADO

FAUSTO TOYOMI TESHIROGI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MEMBROS - RUBENS XAVIER DE LIMA

PEDRO CORREA

DONATO ROLIM DE FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS PUBLICAS

MEMBROS BENEDITO PIRES FILHO

HELIO ROBERTO DE OLIVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE OBRAS PUBLICAS E ATIVIDADES PRIVADAS

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 075/84

" As letras " a, b e c " dos itens I e II do artigo 8º passam a ter a seguinte redação.

I- para serviços e compras

a) convite: até 200 (duzentos) valores de referência;

b) tomada de preços: até 10.000 (dez mil) valores de referência;

c) concorrência: acima de 10.000 (dez mil) valores de referência;

II- para obras:

a) convite: até 750 (setecentos e cincoenta) valores de referência;

b) tomada de preços: até 20.000 (vinte mil) valores de referência;

c) concorrência: acima de 20.000 (vinte mil) valores de referência.

" Os itens I e II do artigo 9º passam a ter a seguinte redação.

I - para serviços e compras até 15 (quinze) valores referência;

II - para obras: até 100 (cem) valores de referência.

Sala das Comissões, em 09 de Março de 1.984

RUBENS XAVIER DE LIMA

RELATOR -

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 075/84

Dispõe sobre obras, serviços, compras e alienações da Administração Municipal e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º.- Todas as obras, serviços, compras e alienações da Administração Municipal serão realizadas segundo as normas desta lei e respectivos atos regulamentares.

ARTIGO 2º.- Para os fins desta lei considera-se:

I - Obra - todo trabalho de engenharia realizado direta ou indiretamente, de que resulte criação, modificação ou reparação de bem, mediante construção, ou que tenha como resultado qualquer transformação do meio-ambiente natural;

II - Serviço - toda atividade realizada direta ou indiretamente, tal como fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, restauração, manutenção, transporte, comunicação, demolição ou trabalho técnico-profissional;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Execução Direta - a que é realizada

segue 02

pelos próprios órgãos da Administração Municipal;

VI - Execução Indireta - a que a administração contrata com terceiros, sob qualquer uma' das seguintes modalidades:

a) - empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou '' serviço por preço certo e total;

b) - empreitada por preço unitário- quando se contrata a execução da obra ou serviço por unidades determinadas e preço certo;

c) - administração contratada - quando se contrata a execução da obra ou serviço, mediante o reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de Administração;

d) - regime misto - a combinação de modalidades referidas nas alíneas anteriores;

e) - tarefa - quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais, e sem vínculo empregatício, retribuída mediante recibo não' empenhado em dotações destinadas a " pessoal civil";

f) - prestação de serviço técnico-profissional especializado com profissional ou firma de notória especialização;

VII - Projeto Básico - o conjunto de elementos' definidores da obra ou do serviço e que '

contenha as especificações e referências / necessárias ao entendimento do objeto licitável e a possibilidade da estimativa de ' seu custo e prazo de execução.

ARTIGO 3º.- Todas as obras, serviços, compras e' alienações da Administração Municipal efetuar-se-ão, salvo as excessões previstas nesta lei, com observância dos princípios' da licitação.

ARTIGO 4º.- Licitação é o procedimento adminis-- trativo pelo qual a Administração Municipal busca obter a proposta mais vantajosa para a execução de suas obras, serviços,' compras e alienações.

ARTIGO 5º.- São modalidades de licitação:

I - Convite - dirigido a, pelo menos, três interessados do ramo pertinente ao objeto e licitação, registrados ou não, convocados por escrito pela administração, com antecedência ' mínima de três dias úteis;

II - Tomada de Preços - entre interessados registrados ou não, observada a necessária qualificação e convocados com antecedência mínima de 8 (oito) dias corridos;

III - Concorrência - destinada a contratações de ' vulto, em que se admite a participação de '' quaisquer licitantes que satisfaçam a condição do edital, convocados com antecedência ' mínima de 15 (quinze) dias corridos e com ampla divulgação.

§ 1º.- A convocação para a tomada de preços far-se-á por edital, resumido, que será publicado:

I - por um dos órgãos a seguir relacionados e na seguinte ordem de preferência:

a) - órgão oficial do município;

b) - jornal editado na cidade;

c) - jornal de comprovada circulação no município;

II - e ainda por afixação nos locais de costume da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º.- Far-se-á, também, comunicação da tomada de preços às entidades de classe localizadas no município e representativas de fornecedores que possam atender à convocação do edital.

§ 3º.- A convocação para a concorrência far-se-á por edital, com ampla divulgação de seu resumo, o qual será publicado:

I - por três vezes consecutivas pelo órgão do Município ou, inexistindo este, pelo Diário Oficial do Estado;

II - por duas vezes consecutivas por um jornal da cidade ou, inexistindo este, '' por outro jornal de comprovada circulação no município;

III - e, ainda, por afixação no local de costume da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 4º.- Os prazos previstos contar-se-ão da primeira publicação do edital a que se referem o inciso I do § 1º e o ' inciso I do § 3º, excluindo-se o '' dia do começo e incluindo-se o do ' vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

ARTIGO 6º.- A elaboração de projetos poderá ser

segue 05

objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida por edital cujo resumo deverá ser publicado com quinze dias de antecedência.

ARTIGO 7º.- Aplicam-se às alienações de bens móveis' ou limites estabelecidos nesta lei para as aquisições de materiais e contratação de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Entre as modalidades de licitação' para alienações inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

ARTIGO 8º.- Nas licitações serão observados os seguintes limites de valores:

I - para serviços e compras

a) convite: até 200 (duzentos) valores de referência;

b) tomada de preços: até 10.000 (dez mil) valores de referência;

c) concorrência: acima de 10.000 (dez mil) valores de referência;

II - para obras:

a) convite: até 750 (setecentos e cincoenta) valores de referência;

b) tomada de preços: até 20.000 (vinte mil) valores de referência;

c) concorrência: acima de 20.000 (vinte mil) valores de referência.

PARÁGRAFO ÚNICO.- O valor de referência é a expressão financeira vigente para a região e estabelecida pelo governo federal na forma de lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

ARTIGO 9º.- É dispensável a licitação:

I - para serviços e compras até 15 (quinze) valores referência;

II - para obras: até 100 (cem) valores de referência.

III - para alienações, nos casos previstos pela'

Lei Orgânica dos Municípios;

IV- nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos;

V- para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

VI- para contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

VII- quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

VIII- quando a operação envolver concessionário de serviços públicos ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno, ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;

IX- para aquisição de imóveis destinados ao serviço público;

X- para aquisição de obras de arte e objetos históricos;

XI- nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra.

PARÁGRAFO ÚNICO.- As dispensas previstas nos incisos IV, V, VI, IX e X, deverão ser justificadas, dentro de 10 dias, sempre perante a autoridade superior que as ratificará ou promoverá a responsabilidade de quem as ordenou.

ARTIGO 10º.- Observadas, no que couber, as normas do Decreto Lei Federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e da Lei Estadual nº 89, de 27 de dezembro de 1.972, o Executivo, mediante decreto regulamentará todo o processo licitatório no âmbito administrativo do Município.

§ 1º - O decreto a que se refere este artigo a-

brangerá:

1. os registros cadastrais
2. a habilitação dos proponentes
3. a apreciação e o julgamento das propostas
4. a prestação da garantia
5. o recebimento provisório e definitivo de obras e serviços
6. as proibições
7. os prazos e os recursos

§ 2º.- Além das disposições regulamentares, serão aplicadas, quando necessário' e em caráter supletivo, as normas ' do Decreto Lei nº 200/67 e da Lei ' Estadual nº 89/72.

ARTIGO 11.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 12 de março de 1984.

RUBENS XAVIER DE LIMA
= RELATOR=
PRES. DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA:

Requeremos à Mesa na forma regimental, sejam colocados em Regime de Urgência Especial de acordo com o/ Regimento Interno, artigo 132, na presente Sessão Ordinária, os seguintes Projetos: Projeto de Lei nº. 075/84-E que Dispõe sobre obras, serviços, compras e alienações da Administração Municipal e dá outras providências; Projeto de Lei nº.084/84-E que -/ dispõe sobre a abertura de um Crédito Suplementar de Cr$..... 35.000.000,00(trinta e cinco milhões de cruzeiros).

Sala das Sessões, 12 de março de 1984.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 073/84

Dispõe sobre obras, serviços, compras e alienações da Administração Municipal e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º.- Todas as obras, serviços, compras e alienações da Administração Municipal serão realizadas segundo as normas desta lei e respectivos atos regulamentares.

ARTIGO 2º.- Para os fins desta lei considera-se:

I - Obra - todo trabalho de engenharia realizado direta ou indiretamente, de que resulte criação, modificação ou reparação de bem, mediante construção, ou que tenha como resultado qualquer transformação do meio-ambiente natural;

II - Serviço - toda atividade realizada direta ou indiretamente, tal como fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, restauração, manutenção, transporte, comunicação, demolição ou trabalho técnico-profissional;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Execução Direta - a que é realizada

segue 02

pelos próprios órgãos da Administração Municipal;

VI - Execução Indireta - a que a administração contrata com terceiros, sob qualquer uma' das seguintes modalidades:

a) - empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou '' serviço por preço certo e total;

b) - empreitada por preço unitário- quando se contrata a execução da obra ou serviço por unidades determinadas e preço certo;

c) - administração contratada - quando se contrata a execução da obra ou serviço, mediante o reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de Administração;

d) - regime misto - a combinação de modalidades referidas nas alíneas anteriores;

e) - tarefa - quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais, e sem vínculo empregatício, retribuída mediante recibo não' empenhado em dotações destinadas a " pessoal civil";

f) - prestação de serviço técnico-profissional especializado com profissional ou firma de notória especialização;

VII - Projeto Básico - o conjunto de elementos' definidores da obra ou do serviço e que '

segue 03

segue 03

contenha as especificações e referências / necessárias ao entendimento do objeto licitável e a possibilidade da estimativa de ' seu custo e prazo de execução.

ARTIGO 3º.- Todas as obras, serviços, compras e' alienações da Administração Municipal efetuar-se-ão, salvo as excessões previstas nesta lei, com observância dos princípios' da licitação.

ARTIGO 4º.- Licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Municipal busca obter a proposta mais vantajosa para a execução de suas obras, serviços,' compras e alienações.

ARTIGO 5º.- São modalidades de licitação:

I - Convite - dirigido a, pelo menos, três interessados do ramo pertinente ao objeto e licitação, registrados ou não, convocados por escrito pela administração, com antecedência ' mínima de três dias úteis;

II - Tomada de Preços - entre interessados registrados ou não, observada a necessária qualificação e convocados com antecedência mínima de 8 (oito) dias corridos;

III - Concorrência - destinada a contratações de ' vulto, em que se admite a participação de '' quaisquer licitantes que satisfaçam a condição do edital, convocados com antecedência ' mínima de 15 (quinze) dias corridos e com ampla divulgação.

§ 1º.- A convocação para a tomada de preços far-se-á por edital, resumido, que será publicado:

I - por um dos órgãos a seguir relacionados e na seguinte ordem de preferência:

a) - órgão oficial do município;

b) - jornal editado na cidade;

c) - jornal de comprovada circulação no município;

II - e ainda por afixação nos locais de costume da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º.- Far-se-á, também, comunicação da tomada de preços às entidades de classe localizadas no município e representativas de fornecedores que possam atender à convocação do edital.

§ 3º.- A convocação para a concorrência far-se-á por edital, com ampla divulgação de seu resumo, o qual será publicado:

I - por três vezes consecutivas pelo órgão do Município ou, inexistindo este, pelo Diário Oficial do Estado;

II - por duas vezes consecutivas por um jornal da cidade ou, inexistindo este, " por outro jornal de comprovada circulação no município;

III - e, ainda, por afixação no local de costume da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 4º.- Os prazos previstos contar-se-ão da primeira publicação do edital a que se referem o inciso I do § 1º e o ' inciso I do § 3º, excluindo-se o " dia do começo e incluindo-se o do ' vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

ARTIGO 6º.- A elaboração de projetos poderá ser

segue 05

objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida por edital cujo resumo deverá ser publicado com quinze dias de antecedência.

ARTIGO 7º.- Aplicam-se às alienações de bens móveis ou limites estabelecidos nesta lei para as aquisições de materiais e contratação de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Entre as modalidades de licitação para alienações inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

ARTIGO 8º.- Nas licitações serão observados os seguintes limites de valores:

I - para serviços e compras

a) convite: até 200 (duzentos) valores de referência;

b) tomada de preços: até 10.000 (dez mil) valores de referência;

c) concorrência: acima de 10.000(dez mil) valores de referência.

II - para obras:

a) convite: até 750 (setecentos e cinquenta) valores de referência;

b) tomada de preços: até 20.000 (vinte mil) valores de referência;

c) concorrência: acima de 20.000 (vinte mil)valores de referência.

PARÁGRAFO ÚNICO.- O valor de referência é a expressão financeira vigente para a região e estabelecida pelo governo federal na forma de lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

ARTIGO 9º.- É dispensável a licitação:

I - para serviços e compras até 15 (quinze) valores referência;

II - para obras: até 100 (cem) valores de referência.

III - para alienações, nos casos previstos pela

Lei Orgânica dos Municípios;

IV- nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos;

V- para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

VI- para contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

VII- quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

VIII- quando a operação envolver concessionário de serviços públicos ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno, ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;

IX- para aquisição de imóveis destinados ao serviço público;

X- para aquisição de obras de arte e objetos '' históricos;

XI- nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra.

PARÁGRAFO ÚNICO.- As dispensas previstas nos '' incisos IV, V, VI, IX e X, deverão ser justificadas, dentro de ' 10 dias, sempre perante a autoridade superior que as ratificará ou promoverá a responsabilidade de quem as ordenou.

ARTIGO 10º.- Observadas, no que couber, as normas do Decreto Lei Federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e da Lei Estadual nº 89, de 27 de dezembro de 1.972, o Executivo, mediante decreto regulamentará todo o processo licitatório no ' âmbito administrativo do Município.

§ 1º - O decreto a que se refere este artigo a-

brangerá:

1. os registros cadastrais
2. a habilitação dos proponentes
3. a apreciação e o julgamento das propostas
4. a prestação da garantia
5. o recebimento provisório e definitivo de obras e serviços
6. as proibições
7. os prazos e os recursos

§ 2º.- Além das disposições regulamentares, serão aplicadas, quando necessário e em caráter supletivo, as normas do Decreto Lei nº 200/67 e da Lei Estadual nº 89/72.

ARTIGO 11.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1.984.

Dr. Jonas de Campos
Presidente da Câmara

Fausto Toyomi Teshirogi
1.o Secretário

Donato Rolim de Freitas
2.o Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício nº. 669/84 Ibiúna, 13 de março de 1984.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 073/84, referente ao Projeto de Lei nº. / 075/84-E que Dispõe sobre obras, serviços, compras e alienações/ da Administração Municipal e dá outras providências, aprovado na Sessão Ordinária do dia 12 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. Jonas de Campos
Presidente da Câmara

AO EXMO. SR.
JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 075/84 recebeu parecer das Comissões,e anexado ao mesmo a Emenda Substitutiva ao referido Projeto no que se refere aos artigos 8º e9º nas letras "a, b e c"dos ítens I eII, e ítens I eII, respectivamente, apresentados na Sessão Ordinária do dia 12 p. passado.

Ibiúna, 13 de março de 1984.

Malalda Gabriel Nanni
Enc.a da Secretaria Administrativa

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 075/84 foi incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 12.p./ passado, através de Requerimento de Urgência.

CERTIDÃO:

Certifico que, o Projeto de Lei nº, 075/84 recebeu / Nova Redação depois de aprovado juntamente com a- / Emenda Substitutiva e que devido a sua aprovação foi expedido o respectivo Autógrafo de Lei nº. 073/84 através do ofício nº.669/84, da presente data.

Ibiúna, 13 de março de 1984.

Malalda Gabriel Nanni
Enc.a da Secretaria Administrativa